



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

ASSESSORIA JURIDICA



PARECER

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO N. 03/18.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Locação de veículos leves e de um veículo tipo micro ônibus (TFD), para atender as necessidades das secretarias do Município de Garrafão do Norte.

TIPO: Menor por item.

RELATÓRIO.

Trata-se de exame de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto Locação de veículos leves e de um veículo tipo micro ônibus (TFD), para atender as necessidades das secretarias do Município de Garrafão do Norte.

Inicialmente cumpre esclarecer que o procedimento licitatório é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consagrado pelo princípio da obrigatoriedade, expresso no art. 2º, da Lei 8.666/93, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Compulsando-se os autos, observa-se que a fase externa foi devidamente cumprida com publicação do edital convocando os interessados a apresentarem suas propostas, tanto no mural de avisos da prefeitura, bem como em jornal de grande circulação.

Observa-se que entre a publicação e a abertura das propostas foi observado o prazo legal, conforme art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Avenida Luis Eduardo Magalhães, s/n, Pedrinhas, Garrafão do Norte, Pa.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

ASSESSORIA JURIDICA



Sendo assim, entende-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as fases estabelecidas na Lei n. 10.520/2002, bem como na Lei 8.666/93 e nas demais legislações que regem a matéria, atendendo aos princípios norteadores das atividades da administração pública.

Verifica-se ainda que compareceu ao pregão apenas o licitante: E. R. O. Oliveira – ME, a qual preencheu todos os requisitos necessários ao cumprimento das regularidades estabelecidas no Edital e na legislação pertinente, não havendo nenhuma irregularidade.

Quanto ao comparecimento de um único licitante ao pregão presencial, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há qualquer impedimento a realização do Pregão Presencial com o comparecimento de um único licitante, senão vejamos:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008). Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

No caso em tela, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para contratação, ademais que, conforme se observa da ata de realização do pregão presencial, o leiloeiro efetuou negociação com o licitante no intuito de obter preço final abaixo do preço médio praticado no mercado, tomando-se por base em mapa comparativo de preços elaborado pelo departamento de compras.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

ASSESSORIA JURIDICA



Após a análise detida dos autos, manifestamos pelo prosseguimento do certame, pois observa-se que todas as etapas da chamada fase externa foram cumpridas conforme regem as leis 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta assessoria jurídica entende que o procedimento licitatório cumpriu todas as fases estabelecidas na Lei n. 10.520/02, bem como na Lei n. 8.666/93 e nas demais legislações que regem a matéria, pelo que opina-se pela prosseguimento do certame.

Este é o nosso parecer.

Garrafão do Norte, 23 de janeiro de 2018.

José Lindomar Aragão Sampaio.
Assessor Jurídico Municipal.
OAB/PA 9620.